



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.367

De 05 de novembro de 2009

PROJETO DE LEI N.º 045/09-L

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy -
PRB)

AUTÓGRAFO N.º 3297 de 27/10/09.

***Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências
Bancárias em isolarem visualmente as operações
realizadas em balcões e caixas.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e os
correspondentes bancários, no âmbito do município de São Roque, obrigadas a
criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que
realizam operações nos caixas por pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único. Entende-se por mecanismos,
quaisquer obstáculos físicos ao campo de visão de pessoas adultas.

Art. 2º Fica determinado como distância mínima de
02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as
pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos, mencionados no
caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas
internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de
numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e
roubos.

Art. 4º As agências bancárias têm o prazo de 60
dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às
disposições.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – Advertência;
- II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/11/2009.

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

**Publicada aos 05 de novembro de 2009, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 36ª Sessão Ordinária de 27/10/2009.**

/grp.-